



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374980

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1518288-77.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante KAUÃ VINICIUS DEL RIO SOUZA DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1518288-77.2024.8.26.0228

Apelante: Kauã Vinicius Del Rio Souza de Oliveira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 25ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Capital

Voto nº: 5.709

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO BUSCANDO A ABSOLVIÇÃO, AO ARGUMENTO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. RESPONSABILIDADE DO ACUSADO E DESTINAÇÃO MERCANTIL DAS DROGAS EVIDENCIADAS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS CIVIS EM HARMONIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO PRODUZIDO. APELANTE FLAGRADO NA FRENTE DE IMÓVEL APONTADO COMO “CASA BOMBA”, SITUADO EM NOTÓRIO LOCAL DE TRÁFICO DE DROGAS, SEM APRESENTAR QUALQUER JUSTIFICATIVA OU EXPLICAÇÃO VEROSSÍMIL, ALÉM DE DEMONSTRAR NERVOSISMO DIANTE DA APROXIMAÇÃO DOS POLICIAIS. APELANTE FRANQUEOU A ENTRADA DOS AGENTES NO IMÓVEL, APONTOU O LOCAL ONDE ESTAVAM AS SUBSTÂNCIAS E ADMITIU A RESPONSABILIDADE PELAS DROGAS - MAIS DE 10 QUILOS DE COCAÍNA, SEPARADA EM INÚMERAS EMBALAGENS. CONDENAÇÃO MANTIDA.

DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA NA FRAÇÃO DE 1/6 ACIMA DO MÍNIMO LEGAL, OBSERVADA A REGRA PREVISTA NO ART. 42 DA LEI 11.343/06 - EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (MAIS DE 10 KG DE COCAÍNA). 2ª FASE. REPRIMENDA RECONDUZIDA AO MÍNIMO LEGAL, TENDO EM VISTA A ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA. POSTERIOR RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06, COM REDUÇÃO DA PENA NA FRAÇÃO DE 2/3, DIANTE DA PRIMARIEDADE, DOS BONS ANTECEDENTES DO ACUSADO E DA AUSÊNCIA

DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS APONTANDO HABITUALIDADE CRIMINOSA OU ENVOLVIMENTO NO CRIME ORGANIZADO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E PAGAMENTO DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO, FIXADO O REGIME ABERTO PARA O CASO E DESCUMPRIMENTO DA RESTRITIVA, OBSERVADOS OS ARTIGOS 33, § 2º E 44, DO ESTATUTO REPRESSIVO, E TAMBÉM O ENUNCIADO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 59 DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

RECURSO DESPROVIDO.

Ao relatório da r. sentença (págs. 182/194), proferida pela MMª. Juíza de Direito Dra. Amanda Eiko Sato, da 25ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Capital, que se acolhe e adota, acrescenta-se que **Kauã Vinicius Del Rio Souza de Oliveira**, qualificado nos autos, foi condenado ao cumprimento de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração ao artigo 33, *caput* e § 4º, da Lei nº 11.343/06, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da pena corporal e por pagamento de mais 10 (dez) dias-multa, calculada a unidade no piso legal.

Irresignado, insurge-se o acusado buscando a absolvição, sustentado, em síntese, precariedade probatória (págs. 223/229).

Processado e contrarrazoado o recurso (págs. 235/238), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento (págs. 249/253).

É o relatório.

A irresignação não comporta acolhimento.

O apelante foi processado e condenado pela prática do crime de tráfico ilícito de drogas porque, segundo consta da denúncia (págs. 85/88):

“(...) no dia 30 de julho de 2024, por volta de 14h00, no imóvel situado na rua Maria Trevisani, 1002, Vila Rodrigues, nesta cidade e comarca de São Paulo, KAUÃ VINICIUS DEL RIO SOUZA DE OLIVEIRA, qualificado à fls. 12, guardava e mantinha em depósito drogas, para fins de tráfico (venda ou entrega de qualquer forma a terceiros), tratando-se de (i) 13 (treze) grandes porções de Cocaína, com peso total de cerca de 8.000 gramas; outras (ii) 3.555 (três mil quinhentos e cinquenta e cinco) porções menores de Cocaína; com peso total de cerca de 6.150 gramas; bem como mais (iii) 477 (quatrocentos e setenta e sete) porções menores de Cocaína, com peso total de cerca de 1.900 gramas, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 07/08, laudo de constatação de fls. 15/19 e laudo definitivo de fls. 72/74, tratando-se de substância proibida e descrita como droga nos termos do artigo 66 da Lei 11.343/06 e Portaria SVS/MS 344/98, sendo que o fazia sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

2. Segundo consta, na data, horário e local dos fatos, KAUÃ VINICIUS DEL RIO SOUZA DE OLIVEIRA guardava em um imóvel inabitado, situado no local dos fatos, as porções de Cocaína acima descritas, sendo certo que o fazia para a evidente prática de tráfico, posto que ali havia cerca de 16 (dezesesseis) quilos do aludido entorpecente, distribuídos em mais de 4.000 porções.

3. Ocorre que, naquela data, policiais civis realizavam incursão a pé pelo local dos fatos em atividade comum destinada a reprimir e coibir a prática do tráfico de drogas na região Zona Sul da Capital. Segundo informações de inteligência que possuíam, naquela rua haveria um ponto de tráfico de drogas e nas proximidades haveria um imóvel (“casa bomba”) para guarda e depósito de drogas, anotando que o referido local se trata área de invasão com moradias irregulares, constituída por construções de alvenarias sem numeração. Ao

passarem pelo imóvel situado no local da ocorrência, sentiram forte odor de drogas, sendo certo que avistaram o investigado parado ali em frente, em atitude suspeita, pois se encontrava prostrado em via pública. Eles se aproximaram e KAUÃ demonstrou certo nervosismo. Além do cheiro de drogas, os policiais observaram do lado de fora da casa a existência de diversos invólucros plásticos vazios.

4. Ao ser informado sobre o teor da investigação e que se tratava de Equipe integrante do DENARC, o denunciado imediatamente confessou a prática do tráfico e informou que possuía drogas armazenadas na casa. Ato contínuo, ante às fundadas razões fáticas de que aquele barraco poderia estar sendo utilizado como base para armazenamento e guarda de drogas para abastecimento de pontos de tráfico, a Equipe Policial decidiu ingressar no imóvel, ocasião em que o investigado franqueou a entrada e indicou o local em que drogas estavam escondidas. Nesta ocasião, foram localizadas diversas caixas de papelão, sendo certo que no seu interior foram encontradas grande quantidade de drogas de substâncias branca aparentando ser Cocaína divididas em porções individuais já fracionadas para venda e a granel, juntamente com as drogas foram localizadas uma balança de precisão com resquícios de drogas e apetrechos destinados a preparação das substâncias entorpecentes. Ademais, o local não possuía móveis características de uma residência, tais como mesas e cadeiras”.

Pois bem.

A materialidade restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (págs. 01 e ss.); boletim de ocorrência (págs. 02/06); auto de exibição e apreensão (págs. 07/08); laudo de constatação preliminar de substância entorpecente (págs. 15/19); laudo de exame químico-toxicológico, que resultou positivo para *cocaína* nas substâncias examinadas (págs. 72/74); bem como pela contundente prova oral produzida.

E a autoria é igualmente certa.

Com relação ao teor da prova testemunhal

produzida, passo a reproduzir os relatos do acusado e das testemunhas que constaram dos termos dos autos e da r. sentença impugnada, a fim de preservar a fidedignidade das falas.

Ouvido em solo policial, o acusado manteve-se em silêncio (pág. 20).

Em juízo, negou a imputação:

“(...) disse estar com 19 anos. Não tem filhos. Estava terminando o EJA. Não tem profissão. Fazia bico de pintura. Recebia por volta de R\$ 1.700,00. Ia encontrar um amigo, mas não sabia a casa dele. Foi a um bar perguntar sobre o Felipe da pintura. O rapaz do bar disse que conhecia um Felipe, mas não sabia se ele trabalhava com pintura. Chegou no barraco e não encontrou ninguém. Ficou parado em frente a uma casa para ligar para sua tia e 3 homens chegaram. Achou que fossem bandidos para roubar seu celular, disseram que eram policiais. Perguntaram se morava lá. Eles algemaram o depoente e saíram do imóvel com um monte de droga. Não conhecia nenhum dos 3 policiais. Não sabia que era a polícia. Quando os policiais chegaram, perguntaram se o depoente morava lá e se conhecia alguma boca de tráfico. Foi algemado e levado para a viatura. Falou que estava aguardando um amigo, mas eles não quiseram saber. Comunicou à sua tia e à sua namorada, ela se chama Carol. Kaylane é a irmã do depoente. Não conhecia a casa do Felipe” (pág. 188).

Com efeito, a singela e inconsistente negativa de autoria apresentada pelo apelante revelou-se frágil, inverossímil e foi infirmada pelo robusto acervo probatório, que o comprometeu sobremaneira.

Os policiais civis prestaram esclarecimentos harmônicos e coerentes a respeito da diligência que realizaram.

Alisson Vando de Oliveira, inquirido em solo

policial, narrou que:

“(…) que é policial civil do DENARC, integrante de equipe Falcão 59, juntamente com seu parceiro DOUGLAS, e que nesta data, com apoio da equipe Falcão 57, realizaram operação em atuação de campo de polícia judiciária, visando reprimir e coibir a prática do tráfico de drogas na região Zona Sul da Capital, circunscrição da 6ª Delegacia Seccional de Polícia (área da 100ª delegacia de Polícia Judiciária), onde, segundo a informação inicial, haveria um ponto de tráfico de drogas e nas proximidades possível utilização de imóvel (casa bomba) para guarda e depósito de drogas. A diligência policial se deu na comunidade situada no bairro Terra Prometida, informando que o referido local se trata área de invasão com moradias irregulares, constituída por construções de alvenarias sem numeração, por essa razão não foi possível precisar corretamente o seu logradouro e numeração. Durante os trabalhos investigativos, o depoente e seu parceiro constataram que o local é de difícil acesso e não sendo possível a realização de vigilância e monitoramento do local sem colocar em risco a segurança e integridade física da equipe. Dessa maneira, optaram por desembarcarem da viatura e realizarem a incursão a pé de forma dissimulada pelas vielas. Ao passo que a equipe 57 permaneceu mais distante com viatura caracterizada, aguardando o acionamento para apoio, uma vez que conforme relatado o local é perigoso, não se permitindo o monitoramento e vigilância do local, por lapso maior de tempo, sem que sejam notados por indivíduos que colaboram com o tráfico de drogas alertando sobre a presença de pessoas estranhas transitando no local. Ao passarem pelo imóvel-alvo sentiram forte odor de drogas, sendo certo que avistaram também o investigado parado em frente, posteriormente identificado KAUÃ VINICIUS DEL RIO SOUZA DE OLIVEIRA RG: 56.327.165-6 SSP/SP. Dessa maneira, os policiais retornaram ao local, o indivíduo KAUÃ ao avistar a reaproximação dos policiais demonstrou certo nervosismo em frente ao imóvel, dessa maneira visando apurar a veracidade das informações, os policiais decidiram realizar a abordagem policial. Nesta esteira, realizaram a abordagem do investigado e em revista pessoal não foi localizado nada de ilícito. Relatou que pode observar ainda do lado de fora, diversos invólucros plásticos vazios, bem como que aquela edificação não possuía móveis características de uma

residência, tais como mesas e cadeiras. Ao ser informado sobre o teor da investigação e que se tratava de Equipe integrante do DENARC, imediatamente confessou a prática do tráfico e informou que possuía drogas armazenadas na casa. Ato contínuo, com base na confissão do investigado aliado as fundadas razões de que aquele barraco poderia estar sendo utilizado como base para armazenamento e guarda de drogas para abastecimento de pontos de tráfico, a Equipe Policial decidiu ingressar no imóvel, ocasião em que o investigado franqueou a entrada e indicou o local em que drogas estavam escondidas. Nesta ocasião, foram localizadas diversas caixas de papelão, sendo certo que no seu interior foram encontradas grande quantidade de drogas de substâncias branca aparentando ser Cocaína divididas em porções individuais já fracionadas para venda e a granel, juntamente com as drogas foram localizadas uma balança de precisão com resquícios de drogas e apetrechos destinados a preparação das substâncias entorpecentes. Tais indícios se adequam perfeitamente a prática de traficantes que se utilizam de barracos em áreas de comunidades camuflados de moradia para dificultar a ação policial. Em face dos fatos o depoente e seu parceiro deram voz de prisão em flagrante delito, apresentaram a ocorrência policial nesta 5ª DISE/DENARC o autuado, drogas e demais itens apreendidos” (págs. 09/10).

Em juízo, acrescentou:

“(…) que recebeu uma denúncia anônima de que no local dos fatos haveria um barraco armazenando muito entorpecente, vulgarmente chamada de “casa bomba”. O local é uma invasão com inúmeros barracos de madeira. Desembarcaram, os 4 policiais, e passaram a fazer uma varredura. Viram o acusado defronte a um barraco e ele foi abordado. Foi possível ver umas caixas de papelão e havia um forte odor de entorpecente. O acusado confessou que estava guardando o entorpecente. Ele disse que estava na guarda do entorpecente. Pela condição do local, não morava ninguém no imóvel. Havia mais de 10kg de cocaína, maconha. Havia balança. Ali era um ponto de distribuição. Era de organização criminosa com certeza. Não deu nome de ninguém. Não se lembra se ele falou se recebia algum valor. Havia outros barracos ao lado, mas não tinha ninguém. Quando entraram no barraco, não havia ninguém. Não conhecia o rapaz. Nunca tinha

abordado. Nada havia com ele. As porções estavam em saco e muito em porções separadas para venda. Tudo do mesmo tipo. Havia cocaína, crack e maconha. Havia cerca de 15 quilos de drogas. A informação de que era uma casa bomba. Eles fracionavam e distribuíam para outras biqueiras. Ao descer a rua, não se lembra se havia outras pessoas. Próximo ao imóvel, não havia outras pessoas. Ele chamou a atenção e deu ensejo à abordagem. Kauã estava na porta do barraco. Só havia um cômodo no barraco. Estavam com o distintivo no momento da abordagem. No momento da abordagem, se identificaram. A outra equipe estava próxima. Havia um que ficou com a viatura e outro que acompanhou a sua equipe. A viatura parou na rua de cima. O acusado não declinou o nome do proprietário das drogas nem mencionou nenhuma facção. Só disse que estava fazendo a guarda das drogas” (págs. 185/186).

No mesmo sentido o relato do policial civil *Douglas do Vale*, prestado à autoridade policial:

“(…) Que é policial civil do DENARC, integrante de equipe Falcão 59, juntamente com seu parceiro Alisson, e que nesta data, com apoio da equipe Falcão 57, realizaram operação em atuação de campo de polícia judiciária, visando reprimir e coibir a prática do tráfico de drogas na região Zona Sul da Capital, circunscrição da 6ª Delegacia Seccional de Polícia (área da 100ª delegacia de Polícia Judiciária), onde, segundo a informação inicial, haveria um ponto de tráfico de drogas e nas proximidades possível utilização de imóvel (casa bomba) para guarda e depósito de drogas. A diligência policial se deu na comunidade situada no bairro Terra Prometida, informando que o referido local se trata área de invasão com moradias irregulares, constituída por construções de alvenarias sem numeração, por essa razão não foi possível precisar corretamente o seu logradouro e numeração. Durante os trabalhos investigativos, o depoente e seu parceiro constataram que o local é de difícil acesso e não sendo possível a realização de vigilância e monitoramento do local sem colocar em risco a segurança e integridade física da equipe. Dessa maneira, optaram por desembarcarem da viatura e realizarem a incursão a pé de forma dissimulada pelas vielas. Ao passo que a equipe 57 permaneceu mais distante com viatura caracterizada, aguardando

o acionamento para apoio, uma vez que conforme relatado o local é perigoso, não se permitindo o monitoramento e vigilância do local, por lapso maior de tempo, sem que sejam notados por indivíduos que colaboram com o tráfico de drogas alertando sobre a presença de pessoas estranhas transitando no local. Ao passarem pelo imóvel-alvo sentiram forte odor de drogas, sendo certo que avistaram também o investigado parado em frente, posteriormente identificado KAUÃ VINICIUS DEL RIO SOUZA DE OLIVEIRA RG:56.327.165-6 SSP/SP. Dessa maneira, os policiais retornaram ao local, o indivíduo KAUÃ ao avistar a reaproximação dos policiais demonstrou certo nervosismo em frente ao imóvel, dessa maneira visando apurar a veracidade das informações, os policiais decidiram realizar a abordagem policial. Nesta esteira, realizaram a abordagem do investigado e em revista pessoal não foi localizado nada de ilícito. Relatou que pode observar ainda do lado de fora, diversos invólucros plásticos vazios, bem como que aquela edificação não possuía móveis características de uma residência, tais como mesas e cadeiras. Ao ser informado sobre o teor da investigação e que se tratava de Equipe integrante do DENARC, imediatamente confessou a prática do tráfico e informou que possuía drogas armazenadas na casa. Ato contínuo, com base na confissão do investigado aliado as fundadas razões de que aquele barraco poderia estar sendo utilizado como base para armazenamento e guarda de drogas para abastecimento de pontos de tráfico, a Equipe Policial decidiu ingressar no imóvel, ocasião em que o investigado franqueou a entrada e indicou o local em que drogas estavam escondidas. Nesta ocasião, foram localizadas diversas caixas de papelão, sendo certo que no seu interior foram encontradas grande quantidade de drogas de substâncias branca aparentando ser Cocaína divididas em porções individuais já fracionadas para venda e a granel, juntamente com as drogas foram localizadas uma balança de precisão com resquícios de drogas e apetrechos destinados a preparação das substâncias entorpecentes. Tais indícios se adequam perfeitamente a prática de traficantes que se utilizam de barracos em áreas de comunidades camuflados de moradia para dificultar a ação policial. Em face dos fatos o depoente e seu parceiro deram voz de prisão em flagrante delito, apresentaram a ocorrência policial nesta 5ª DISE/DENARC o autuado, drogas e demais itens apreendidos” (págs. 11/12).

No contraditório, Douglas asseverou ainda que:

“(…) receberam uma denúncia anônima sobre ponto de armazenamento de droga. O local era invasão. Havia diversas casas populares de madeira. Não foi possível fazer campana. Ingressaram a pé nas vielas. A equipe de apoio ficou um pouco afastada fazendo a segurança das viaturas. Viram um rapaz na frente da casa. Passaram, observaram se tinha movimentação e retornaram. O rapaz estava assustado. Perguntaram se ele morava lá, mas disse que não. Disse que estava lá para chamar um amigo, mas que estava indo embora. Viram que havia algumas embalagens de drogas para venda. Ele acabou confessando que ali havia armazenamento de drogas. Ele franqueou a entrada e as buscas. Ele disse que não tinha nada a ver e que não morava lá. Não havia qualquer qualificação de habitação. Só havia drogas. Não tinha mesa, utensílios. Pelo que se lembra, tinha mais de 10 quilos. Pelo que lembra era um tipo só, mas não lembra exatamente. Tinha porções para venda e porções maiores, acredita que para serem manuseadas. Não sabe se era relacionado a organização criminosa. Pela quantidade ali. Ele não falou. Ele disse que estava na frente para chamar um amigo que nunca apareceu. Ele estava bem na frente do barraco. Enquanto falava com ele, viram invólucro ali. Não conhecia o acusado. Nunca tinha prendido. O imóvel, pelo que se recorda, não tinha cômodos. Era uma entrada e um cômodo. Na rua, não se lembra. Não havia ninguém perto do local. A caixa de papelão estava dentro do imóvel. Quando chegaram, estavam descaracterizados. Depois que se identificaram. O acusado estava bem na frente da casa. Ele não disse por que estaria esperando a outra pessoa. Dali desse flagrante, não teve muita coisa. Salvo engano, o acusado estava sem celular e sem documento. Com ele, não havia nada de ilícito. Ele autorizou que entrassem no imóvel. Perguntaram se podiam entrar no imóvel: ele abriu o portão e disse que achava que não tinha ninguém no imóvel. O portão estava aberto. Não tinha nenhuma característica de moradia. Ele, informalmente, confessou que o local continha entorpecente. Ele disse que tinha drogas na caixa, ou seja, sabia onde as drogas estavam guardadas. Ele negou que morasse ali e que estivesse cuidando das drogas, mas ele sabia onde as drogas estavam armazenadas” (págs. 187/188).

A despeito da insurgência defensiva, os esclarecimentos apresentados pelos agentes da lei são merecedores de

toda credibilidade, porque não se pode presumir que iriam criar injusta e gratuita acusação. Como qualquer outra testemunha, prestaram compromisso de dizer a verdade e não viriam a Juízo para apresentar versão mendaz, apenas para justificar a diligência que realizaram.

Não se pode, pois, desconsiderar a prova em questão por mera presunção, sem demonstração de suspeita ou má-fé, ou prova concreta de que não corresponda à verdade real dos fatos.

Nesse sentido:

"Os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado" (STJ - AgRg no AREsp nº 1997048/ES, Relator(a): Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5 – Quinta Turma, DJe em: 21/02/2022).

"Inexiste qualquer restrição a que servidores policiais sejam ouvidos como testemunhas. O valor de tais depoimentos testemunhais - especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-los pelo só fato de emanarem de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal" (STF - HC nº 74438/SP, Relator(a): Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJe em: 14/03/2011).

Diante dos comprometedores elementos probatórios produzidos nos autos, não há como se acolher a pretensão absolutória ora buscada pela Douta Defesa.

Pelo que se apurou, os policiais realizavam investigação procurando imóvel/local conhecido como ponto de tráfico de drogas; os policiais haviam recebido denúncia anônima informando que

determinada casa, na frente da qual estava o apelante, era uma casa-bomba, onde havia armazenamento e distribuição das drogas; o acusado foi visto na frente desse imóvel, parado, sem estar realizando qualquer atividade; ao notar a aproximação dos policiais, demonstrou nervosismo; havia embalagens e invólucros de drogas vazios no entorno do local onde estava o acusado; embora nada tivesse em seu poder, o acusado franqueou o ingresso dos policiais na residência, apontou o local onde estavam as substâncias ilícitas, onde encontraram mais de 10kg de cocaína, substância separada em inúmeras porções e embalagens.

A versão exculpatória apresentada pelo apelante, de que estava no local apenas aguardando um colega, não convenceu. Isso porque o réu não arrolou qualquer testemunha (como, por exemplo, o próprio amigo que supostamente aguardava) para comprovar sua versão, tampouco apresentou mensagens trocadas com pessoas a fim de evidenciar que estava no local por finalidade diversa, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.

Assim, restaram demonstradas as relevantes circunstâncias indicativas do narcotráfico, ou seja, os elementos da prova oral, as drogas apreendidas e que o acusado guardava e mantinha em depósito, aliada à forma profissional como estavam acondicionadas – **13 (treze) grandes porções de Cocaína, com peso total de cerca de 8.000 gramas; outras 3.555 (três mil quinhentos e cinquenta e cinco) porções menores de Cocaína; com peso total de cerca de 6.150 gramas; bem como mais 477 (quatrocentos e setenta e sete) porções menores de Cocaína, com peso total de cerca de 1.900 gramas,** – (conforme auto de exibição, laudo de constatação provisória e laudo pericial definitivo de págs. 07/08, 15/19 e 72/74), em notório local apontado como “casa bomba”.

Ademais, desnecessária a comprovação da prática de atos de mercancia para a tipificação do tráfico de drogas, uma vez que

o artigo 33 da Lei nº 11.343/06 encerra tipo misto alternativo contendo variedade de verbos nucleares da conduta:

“Tráfico: tipicidade que independe da constatação de atos de mercancia. Pena-base: mínimo legal. Multirreincidência específica: exasperação de 1/5. Manutenção. Art. 33, § 4º, Lei 11.343/2006: inaplicabilidade, ante a mencionada multirreincidência. Regime fechado: adequação, considerando a pena arbitrada e a multirreincidência específica. Penas restritivas de direitos: inadmissibilidade, ausentes os requisitos objetivo e subjetivo do art. 44, I e III, Cód. Penal. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Criminal 1500733-61.2022.8.26.0537; Relator (a): Bueno de Camargo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Diadema - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 14/03/2024; Data de Registro: 14/03/2024 – *grifos nossos*).

Portanto, diante da prova produzida no contraditório, a r. sentença condenatória não comporta qualquer reparo.

Passa-se à análise da reprimenda lançada.

1ª Fase. Atendendo aos critérios norteadores do artigo 42 da Lei nº 11.343/06 e artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, a pena-base foi fixada no percentual de 1/6 acima do mínimo legal, resultando em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, em razão da expressiva quantidade de droga apreendida (mais de 10 kg de cocaína).

2ª Fase. Caracterizada a atenuante da menoridade relativa (réu nascido em 23/11/2004 – pág. 03), a pena foi reconduzida ao mínimo legal.

3ª Fase. Nesta derradeira etapa, a Douta Magistrada *a quo* reconheceu o privilégio previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, em razão da primariedade do acusado e da ausência de

outros elementos indicativos de habitualidade criminosa ou envolvimento com organização criminosa, promovendo a redução da pena no percentual de 2/3, obtendo a reprimenda de 01 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo. Não houve, neste aspecto, insurgência pelo Ministério Público,

Regime de prisão e substituição. Reconhecida a figura privilegiada prevista no parágrafo 4º, do art. 33, da lei 11.343/06, a MMª. Juíza Sentenciante substituiu a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da sanção corporal, e mais s 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, bem como fixou o regime aberto para o caso de revogação do benefício, em consonância com os artigos 33, § 2º, e 44, ambos do Código Penal, além do comando da Súmula Vinculante nº 59, do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso defensivo**, mantendo-se integralmente a r. sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ÉRIKA MASCARENHAS

Relatora